AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.998 - MS (2023/0095472-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	C H R A (MENOR)
REPR. POR	:	L M R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MARCOS COSTA VIANNA MOOG - MS006498
		LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		JEAN SANTOS PINTO - MS027809B
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL *A QUO*. REMESSA DOS AUTOS PARA TURMA RECURSAL DO JUÍZO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONCEITO DE "DECISÃO DENEGATÓRIA". NÃO EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravo Interno contra decisão que não conheceu de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2. A interpretação sistemática do art. 105, II, "b", da CF/1988, permite o manejo do Recurso Ordinário contra decisões que negam Mandados de Segurança, incluindo situações de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. No caso, a parte agravante propôs Mandado de Segurança que não foi recusado pelo Tribunal de origem, mas sim julgada a incompetência e determinada a remessa dos autos à Turma Recursal do Juízo Especial.

4. Nesse contexto, a decisão agravada manteve-se inalterada, uma vez que o Recurso Ordinário proposto é inadequado para a situação fática de que ora se trata.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 24 de outubro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.998 - MS (2023/0095472-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	C H R A (MENOR)
REPR. POR	:	L M R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MARCOS COSTA VIANNA MOOG - MS006498
		LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		JEAN SANTOS PINTO - MS027809B
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do CPC e art. 259 e seguintes do Regimento Interno do STJ, contra decisão de minha lavra, que não conheceu de Recurso em Mandado de Segurança, cuja transcrição reproduzo para melhor relatar o caso:

> Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (art. 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:
>
> > MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO JUIZADO ESPECIAL E TURMA RECURSAL – COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A TURMA RECURSAL.
>
> A competência para conhecer e julgar Mandado de Segurança contra ato coator de juiz pertencente ao Juizado Especial ou de Turma Recursal do Juizado é da própria Turma Recursal.
>
> Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Juiz de Direito do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública e da Saúde Pública de Campo Grande - MS em ação ajuizada pela ora impetrante contra o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, com vistas ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS.
>
> A autoridade impetrada, extinguiu o feito sem análise de mérito em virtude da ausência da União no polo passivo e alegou a necessidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal.
>
> A recorrente sustenta, em síntese, que a competência para julgar Mandados de Segurança impetrados com o objetivo de controlar a competência dos juizados especiais é atribuída ao Tribunal de Justiça estadual, em exceção à

regra prevista no art. 101-B, I, "a", da Lei Estadual 1.071/1990 e à Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja reconhecida a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para julgar o Mandado de Segurança, sob pena de violação direta do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do Recurso (fl. 398/400).

É o relatório.

Decido.

Os autos ingressaram no Gabinete em 24.4.2023.

Conforme estabelecido no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, é atribuída ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar, por meio de Recurso Ordinário, os Mandados de Segurança que tenham sido decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, desde que a decisão seja denegatória.

Cabe ressaltar que, de acordo com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior, a expressão "quando denegatória a decisão" possui uma interpretação restrita, aplicável somente nos casos em que o Mandado de Segurança é extinto, com ou sem julgamento de mérito. Portanto, não há fundamento a justificar a interposição de Recurso Ordinário contra decisão que suscita Conflito de Competência, como é o caso em análise. Neste sentido, cito os precedentes:(...)Com efeito, o Tribunal de origem não denegou a ordem, tampouco extinguiu o mandamus, mas se limitou a reconhecer sua incompetência e encaminhar o feito para apreciação do colegiado competente, não sendo hipótese, portanto, de cabimento do recurso ordinário.(...)3. De fato, a partir da interpretação sistemática do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, c/c os arts. 485 e 487 do CPC, a expressão "se denegatória a decisão" somente incluiu as hipóteses de extinção do mandado de segurança, com ou sem a resolução do mérito.(...) (RMS 71.302, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/5/2023.)(...)

Logo, apresenta-se incabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança no caso concreto, haja vista que o mandamus impetrado pela parte ora recorrente não foi denegado pelo Tribunal de origem, porquanto este se limitou a acolher a preliminar de incompetência e, via de consequência, determinou a remessa dos autos à Seção Especial dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso do Sul, sem que tal solução tenha gerado a extinção do writ.(...)(RMS 71.300, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/5/2023.)

Não se vislumbra a viabilidade do manejo de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no caso em tela, porquanto o mandamus impetrado pela parte ora recorrente não foi indeferido pela Corte local - que tão somente acolheu a preliminar de incompetência e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Seção Especial dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso do Sul, sem que tal solução tenha acarretado a extinção do writ.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Ordinário.

O agravante aduz em suma que, "no presente caso, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em Agravo Interno, confirmou o entendimento unipessoal que acolheu a preliminar de incompetência para processar e julgar o *writ* e, via de consequência, determinou a remessa dos autos à Seção Especial e de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis. Dessa maneira, o acórdão recorrido equivale a uma decisão denegatória, visto que a parte impetrante pretendia que a questão da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campo Grande/MS fosse dirimida pelo Tribunal de Justiça, mas isso não ocorreu, contrariando sua pretensão e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.998 - MS (2023/0095472-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	C H R A (MENOR)
REPR. POR	:	L M R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MARCOS COSTA VIANNA MOOG - MS006498
		LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		JEAN SANTOS PINTO - MS027809B
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL *A QUO*. REMESSA DOS AUTOS PARA TURMA RECURSAL DO JUÍZO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONCEITO DE "DECISÃO DENEGATÓRIA". NÃO EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Agravo Interno contra decisão que não conheceu de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2. A interpretação sistemática do art. 105, II, "b", da CF/1988, permite o manejo do Recurso Ordinário contra decisões que negam Mandados de Segurança, incluindo situações de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. No caso, a parte agravante propôs Mandado de Segurança que não foi recusado pelo Tribunal de origem, mas sim julgada a incompetência e determinada a remessa dos autos à Turma Recursal do Juízo Especial.

4. Nesse contexto, a decisão agravada manteve-se inalterada, uma vez que o Recurso Ordinário proposto é inadequado para a situação fática de que ora se trata.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.7.2023.

Não é cabível qualquer reparo em relação à decisão anteriormente posta em causa, a qual não admitiu o Recurso Ordinário. Segundo o preceituado no art. 105, II, "b", da Constituição da República, é permitido o uso do Recurso Ordinário contra acórdãos dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça que recusem Mandados de Segurança.

Cabe salientar que o conceito de "decisão denegatória" abarca situações de extinção dos Mandados de Segurança, quer ocorra a resolução do mérito ou não. Observemos as decisões relacionadas do Supremo Tribunal Federal:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DENEGOU, ORIGINARIAMENTE, MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO - CABIMENTO, NO CASO, DE RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE A MATÉRIA VERSADA SEJA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - SIGNIFICADO DA EXPRESSAO CONSTITUCIONAL "DECISÃO DENEGATORIA" - REGIME JURÍDICO DO RECURSO ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ESTATAIS - A QUESTÃO DOS RECURSOS SECUNDUM EVENTUM LITIS - AGRAVO IMPROVIDO.
>
> - O sentido da expressão constitucional "decisão denegatória", comum tanto as ações de mandado de segurança quanto as ações de habeas corpus, revestese de conteúdo amplo, abrangendo, em seu domínio conceitual, os pronunciamentos jurisdicionais que apreciem o fundo da controvérsia jurídica suscitada ou que, sem julgamento do mérito, impliquem a extinção do processo. Precedentes: RTJ 72/51, rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - RTJ 132/718, rel. Min. CELSO DE MELLO.
>
> [...]
>
> (AI 145395 AgR, relator Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA,DJ 25/11/1994)

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO

DENEGATÓRIA PROFERIDA EM ÚNICA INSTÂNCIA POR TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE EXTINGUE MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALCANCE DA EXPRESSÃO DECISÃO DENEGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "a via adequada para o combate de decisão denegatória proferida em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção é o recurso ordinário, nos termos do art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição da República. Precedentes." (ARE 1.140.795-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2. Contra "acórdão que extingue mandado de segurança sem resolução de mérito cabe recurso ordinário constitucional. Precedentes." (RE 1.152.937- AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Ainda nessa linha: ARE 673.726- AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e RE 1.034.653-AgR, Rel. Min Edson Fachin.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1.363.035 AgR-terceiro, relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2022)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0095472-5

AgInt no RMS 70.998 / MS

Números Origem: 08100495220228120110 14106071420228120000 14106071420228120000050000 14106071420228120000050001 81004952202281201 10

PAUTA: 24/10/2023 JULGADO: 24/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	C H R A (MENOR)
REPR. POR	:	L M R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MARCOS COSTA VIANNA MOOG - MS006498 LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859 JEAN SANTOS PINTO - MS027809B
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	C H R A (MENOR)
REPR. POR	:	L M R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	MARCOS COSTA VIANNA MOOG - MS006498 LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859 JEAN SANTOS PINTO - MS027809B
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão

votaram com o Sr. Ministro Relator.